



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723170/2011-25
ACÓRDÃO	3401-014.579 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACUMULADORES MOURA S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007, 2009

MULTA ADUANEIRA DE 1%. PRESTAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA DE INFORMAÇÃO. REVOGAÇÃO DO SUPORTE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa aduaneira de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 711 do Decreto nº 6.759/2009, tinha como fundamento legal o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2001, expressamente revogados pela Lei Complementar nº 227/2026.

Com a supressão do suporte legal da penalidade, torna-se inviável a sua manutenção no âmbito infralegal. Afasta-se a exigência em processos administrativos ainda não definitivamente julgados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela DRJ/RJO, que julgou improcedente a Impugnação apresentada. E, pela clareza com que expôs os fatos, transcrevo parte do Relatório da decisão da C. DRJ para melhor compreensão da controvérsia:

“Tratam os autos acerca da controvérsia instaurada em razão da lavratura, pela IRF INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE, em 13/05/2011, do Auto de Infração nº 0415100/00007/11, de fls.02/158, com a finalidade da exigência da multa aduaneira, sem redução, sob o código nº 2185, uma vez que, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões), abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

001 - OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA – Descrição detalhada da operação.

O importador prestou informação referente a descrição detalhada da operação de forma inexata ou incompleta, omitindo características das mercadorias importadas necessárias à determinação da sua classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos que confirmam sua identidade comercial. Em alguns casos, deixou ainda de identificar corretamente o fabricante ou produtor dos produtos importados através de Declarações de Importação analisadas.

Assim, cabe à interessada a imposição de multa de um por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, com observância aos limites estabelecidos no art. 69, caput, da lei nº 10.833/2003 e no § 1º do art. 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158- 35/2001, pela constatação de inobservância do importador aos diplomas legais que determinam a necessidade de descrição detalhada da operação, conforme descrito no Relatório de Auditoria que integra o presente Auto de Infração.”

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Impugnação que, em julgamento, a DRJ julgou improcedente em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006, 2007, 2009 VERIFICAÇÃO/REVISÃO ADUANEIRA.

É regular a constituição do crédito tributário apurado em sede de verificação/revisão aduaneira, antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do registro da Declaração de Importação, na forma do art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66. Demonstrada incorreta a classificação fiscal declarada pelo importador, é procedente o lançamento das diferenças de tributos e penalidade correlatas.

DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA REGULAMENTAR.

Quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou mesmo incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, deverá ser aplicável a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos recursais:

- DA AUSÊNCIA DE QUALQUER “INFRAÇÃO” NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA RECORRENTE. DO EXPRESSO CONSENTIMENTO DO FISCO QUANTO AO PROCEDIMENTO ADOTADO ANTERIORMENTE. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO UTILIZADO; e
- DA AUSÊNCIA DE ANIMUS DE DANO AO ERÁRIO. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – DA MULTA ADUANEIRA DE 1%. DA REVOGAÇÃO DO SUPORTE LEGAL POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A controvérsia dos autos versa sobre a legitimidade da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, aplicada com fundamento no art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), em razão de alegada prestação incompleta de informações nas Declarações de Importação da Recorrente.

Ocorre que, no curso do presente processo administrativo, sobreveio a Lei Complementar nº 227/2026, que revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, justamente os dispositivos que constituíam o fundamento legal primário da penalidade ora exigida.

Com a supressão desse suporte legal, o art. 711 do Regulamento Aduaneiro, norma de natureza infralegal que apenas reproduzia no plano regulamentar a penalidade anteriormente prevista em lei, perde sua base de validade.

Assim, com base no princípio da hierarquia das normas, não se pode manter a sanção administrativa destituída de correspondente fundamento legal em sentido estrito. Tratando-se de lei posterior que deixou de definir o fato como infração, sua aplicação retroativa aos processos ainda não definitivamente julgados é obrigatória, nos termos do art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

A questão foi recentemente enfrentada por esse r. Colegiado, em hipótese idêntica, no **Acórdão nº 3401-014.425**, na sessão de 26 de janeiro de 2026, cujo voto condutor do. i. Relator Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, assim se pronunciou:

"Com efeito, a LC nº 227/2026 revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2001, dispositivos que constituíam o fundamento legal primário da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, aplicada nos casos de erro de classificação fiscal (código NCM) ou de erro de quantificação na unidade de medida estatística.

Em razão dessas revogações expressas, verifica-se que deixa de existir o suporte legal necessário à subsistência do art. 711 do Regulamento Aduaneiro, norma de natureza infralegal que apenas reproduzia, no âmbito regulamentar, penalidade anteriormente prevista em lei. À luz do princípio da hierarquia das normas, é inviável a manutenção de sanção administrativa quando ausente o correspondente fundamento legal em sentido estrito.

Conforme amplamente reconhecido, a referida penalidade possuía caráter automático, sendo aplicada independentemente da existência de fraude, dolo ou prejuízo efetivo ao controle aduaneiro, bastando a constatação de erro formal.

Cumprido destacar que o presente trata da descrição detalhada que constitui elemento granular e instrumental, voltado ao aprimoramento do controle, situando-se em plano de menor gravidade normativa quando comparado à própria classificação fiscal na NCM.

Assim, se o legislador complementar entendeu por abolir a penalidade mesmo para hipóteses de erro classificatório, com maior razão deve ser afastada a sanção aplicada em situação menos gravosa, como a dos autos."

A situação dos autos é, sob todos os aspectos relevantes, idêntica à do precedente: mesma penalidade, mesmo suporte legal revogado e processo ainda não definitivamente julgado.

Impõe-se, assim, o cancelamento da penalidade aplicada e entendo como prejudicadas as demais alegações recursais.

2 – DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente o auto de infração de multa aduaneira de 1%, em razão da expressa revogação dos dispositivos legais que lhe davam suporte, ante a superveniência da Lei Complementar nº 227/2026.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges